



Número: **5147686-40.2016.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **07/10/2016**

Valor da causa: **R\$ 576.556,90**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
GERALDO DA SILVA VIEIRA - ME (AUTOR)	
	GERALDO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO)
CONTABILIDADE GERALDO VIEIRA S/C LTDA - ME (AUTOR)	
	GERALDO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO)
CONTABILIDADE GERALDO VIEIRA S/C LTDA - ME (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO) CRISTIENE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA (ADVOGADO) ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO) CLAUDIA DE AZEVEDO POLETTINI INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
JULIANA CONRADO PASCHOAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	

	<b>NATALIA DE REZENDE CASTILHO (ADVOGADO)</b> <b>Carlos Octávio de Novaes Santos Campolina (ADVOGADO)</b> <b>MARCIO DA SILVA GOMES (ADVOGADO)</b> <b>GUILHERME AUGUSTO ALVES SANTOS (ADVOGADO)</b> <b>ALANA LINHARES FIGUEIREDO COTA (ADVOGADO)</b> <b>LETICIA MARIA MARTINS (ADVOGADO)</b> <b>ELIFAS ALVES SOBRINHO (ADVOGADO)</b> <b>patricia magalhaes da fonseca (ADVOGADO)</b> <b>FABIANA LUIZA SALES (ADVOGADO)</b> <b>ANTONIO CARLOS PENZIN NETO (ADVOGADO)</b> <b>GUSTAVO LUCIANO AYROLLA SOARES (ADVOGADO)</b> <b>ISRAEL PADRINI COSTA ALVES (ADVOGADO)</b> <b>TANIA MARIA PEREIRA ALVES CAIXETA (ADVOGADO)</b> <b>MAURY DE PAULA SANTOS (ADVOGADO)</b> <b>MARIA DA GLORIA VIEIRA MOREIRA (ADVOGADO)</b> <b>MARCUS BRETZ DE FARIA ANDRADE (ADVOGADO)</b> <b>MICHELL WILTON SANTOS VIEIRA (ADVOGADO)</b> <b>POLLYANNA AZEVEDO COSTA DA SILVA (ADVOGADO)</b> <b>ROBSON JULIO DA SILVA (ADVOGADO)</b> <b>JOSE GERALDO PEDROSA (ADVOGADO)</b>		
	<b>Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)</b>		
	<b>MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE (TERCEIRO INTERESSADO)</b>		
	<b>UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)</b>		
<b>Documentos</b>			
<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
10112632024	13/11/2023 17:59	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5147686-40.2016.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Administração judicial]

AUTOR: CONTABILIDADE GERALDO VIEIRA S/C LTDA - ME e outros

RÉU/RÉ: CONTABILIDADE GERALDO VIEIRA S/C LTDA - ME

### Vistos, etc.

- 1. CONTABILIDADE GERALDO VIEIRA EIRELI e GERALDO DA SILVA VIEIRA-ME**, qualificadas e representadas, requereram, com base nos fatos expendidos na peça exordial, e com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, os benefícios da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.
2. A ação foi distribuída em 7/10/2016, a qual teve o pedido de recuperação judicial deferido em 4/11/16, conforme ID 15231971. O processo foi extinto em 31/3/2017, tendo em vista que as Recuperandas possuem como objeto social o desempenho de atividades de contabilidade e serviços combinados de escritório e apoio administrativo, sendo reconhecida sua ilegitimidade ativa e ausência de interesse de agir quanto ao pedido de recuperação judicial.
3. No entanto, conforme verifica-se do acórdão acostado ao ID 117711629, referida sentença foi reformada, sob fundamento de que a existência de sistematização e organização dos fatores de produção permitem a persecução de atividade econômica empresarial, de modo a autorizar a prosseguimento da recuperação judicial.
3. Posteriormente, a Administradora Judicial juntou manifestação ao ID 4727898042, requerendo a convalidação da Recuperação Judicial em Falência, em razão da inobservância do art. 53, III, da Lei 11.101/2005.
4. Foi proferida sentença de convalidação da Recuperação Judicial em Falência, no dia 26 de janeiro de 2022, conforme ID 7952008018. Contudo, a sentença foi cassada pela 16ª Câmara Cível, que julgou prematura a convalidação (ID 9545826566).
5. Em razão dessa decisão, o processo de Recuperação Judicial retomou o trâmite processual, à luz da Lei nº 11.101/2005.



6. O Ministério Público acostou parecer (ID 9677947663, inserido em 12/12/2022) opinando pela convocação da RJ em falência, ante a ausência de apresentação do laudo econômico-financeiro, nos termos do art. 73, inc. III c.c. o art. 53, ambos da Lei nº 11.101/2005.
7. Visando evitar maiores prejuízos às partes e tendo em vista o período decorrido entre a distribuição do pedido de Recuperação Judicial e do acórdão que determinou seu prosseguimento, as Recuperandas foram intimadas para apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a relação de credores, documentação contábil e laudo econômico-financeiro, sob pena de convocação da recuperação judicial em falência (vide decisão de ID 9699028254, complementada pela decisão de ID 9753150618, essa última proferida no dia 16 de março de 2023).
8. No dia 19 de julho de 2023 (ID 9869022188), foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão proferida ao ID 9834971887, qual seja, intimação das Recuperandas para que apresentassem a relação de credores no formato exigido no art. 51, III, da LRF, a fim de viabilizar o prosseguimento dos atos da RJ, bem como para responderem o questionário elaborado pela perícia, juntado pela AJ, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.
9. Posteriormente, a AJ juntou aos autos cópia da sentença proferida no dia 28 de junho de 2008, informando a liquidação e dissolução total da empresa Contabilidade Geraldo Vieira S/C Ltda., proferida nos autos do processo nº 0088487-56.2008.8.13.0024.
10. As Recuperandas peticionaram nos autos, ao ID 9956073350, para requerer que seja mantida a tramitação da Recuperação Judicial, ou, eventualmente, seja deferido o prosseguimento da RJ em favor da empresa GERALDO DA SILVA VIEIRA - ME, que não foi atingida pelos efeitos da dissolução da sociedade.
11. Por sua vez, o MP opinou pela extinção do processo em relação à empresa Contabilidade Geraldo Vieira S/C Ltda., por falta de interesse processual.
- 12. É a síntese dos fatos. DECIDO.**
13. Trata-se de processo de recuperação judicial das pessoas jurídicas de direito privado denominadas CONTABILIDADE GERALDO VIEIRA – EIRELI, CNPJ nº 00.908.314/0001-97, e GERALDO DA SILVA VIEIRA – ME, CNPJ nº 09.185.443/0001-79.
14. Com efeito, verifica-se que a Recuperanda CONTABILIDADE GERALDO VIEIRA – EIRELI (Contabilidade Geraldo Vieira S/C Ltda.), CNPJ nº 00.908.314/0001-97, foi totalmente dissolvida por sentença proferida na data de 28/6/2009 (ID 9901967625). Referida decisão transitou em julgado em 23/8/2012, conforme certidão de ID 9901978156.
15. Diante desse fato, é notória a ausência de interesse de agir da mencionada empresa, uma vez que distribuiu pedido de recuperação judicial em 2016, quando já encontrava-se totalmente dissolvida por sentença transitada em julgado.
16. Impõe-se, portanto, a extinção do feito em relação à empresa Contabilidade Geraldo Vieira S/C Ltda., por falta de interesse processual.
17. Outrossim, o processo terá prosseguimento no que se refere à empresa GERALDO DA SILVA VIEIRA – ME, uma vez que não foi atingida pelos efeitos da dissolução total.
18. O ajuizamento do pedido de recuperação judicial de uma empresa inexistente, pois dissolvida totalmente à data da distribuição da ação, caracteriza litigância temerária, nos termos do art. 80, I (deduzir pretensão contra fato incontroverso, que foi o ajuizamento do pedido de RJ de uma empresa dissolvida por sentença trânsita em data anterior), VI (provou incidente infundado com o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial de uma empresa dissolvida por sentença trânsita em data anterior), pelo que seus representantes devem ser punidos nos termos da lei.



19. Isso posto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, em relação à empresa CONTABILIDADE GERALDO VIEIRA – EIRELI (Contabilidade Geraldo Vieira S/C Ltda.), CNPJ nº 00.908.314/0001-97, com fulcro no art. 485, VI do CPC.

20. Condeno os sócios da empresa CONTABILIDADE GERALDO VIEIRA – EIRELI (Contabilidade Geraldo Vieira S/C Ltda.), CNPJ nº 00.908.314/0001-97, a uma multa na quantia correspondente a 10% do valor do passivo apontado para a referida empresa, a ser corrigido desde a data de distribuição da ação, com base na tabela divulgada pela Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais, ainda que o referido passivo tenha sido apurado posteriormente.

21. Noutro giro, intime-se a Recuperanda GERALDO DA SILVA VIEIRA – ME para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresente a relação de credores no formato exigido no art. 51, III, da LRF, a fim de viabilizar o prosseguimento dos atos da RJ, bem como para responder o questionário elaborado pela perícia, juntado pela AJ, sob pena de extinção do processo.

22. Trasladar cópia dessa decisão para os incidentes processuais, certificando-se a respeito.

P.R.I.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

BEL. ADILON CLÁVER DE RESENDE

Juiz de Direito

